



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 725-A, DE 2024

(Do Sr. Hildo do Candango)

Altera a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, para permitir o uso de recursos do Salário-Educação para compra de uniforme escolar; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e do de nº 726/24, apensado, com substitutivo (relator: DEP. MAURÍCIO CARVALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 726/24

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. HILDO DO CANDANGO)

Altera a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, para permitir o uso de recursos do Salário-Educação para compra de uniforme escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

.....

§ 1º

.....

.....

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental, inclusive uniforme escolar.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa permitir a utilização de recursos do Salário-Educação para a compra de uniforme escolar, reconhecendo a importância dessa medida para promover a igualdade no ambiente escolar e fortalecer o senso de pertencimento, especialmente entre os alunos mais carentes. A oferta de uniformes escolares contribui para a inclusão e o bem-estar dos estudantes, aspectos fundamentais para a qualidade da educação.

O oferecimento de uniforme escolar é extremamente importante para alcançar a luta pela igualdade no ambiente escolar, fortalece o senso de pertencimento ao grupo, em especial aos alunos mais carentes, por isso necessidade de se explicitar na lei a possibilidade do uso desses recursos nessas rubricas.

Diante do alcance social e dos impactos positivos sobre o aproveitamento escolar dos estudantes, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Hildo do Candango



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.424, DE 24 DE
DEZEMBRO DE 1996**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-24:9424>

PROJETO DE LEI N.º 726, DE 2024

(Do Sr. Hildo do Candango)

Altera a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, para permitir o uso de recursos do Salário-Educação para alimentação escolar

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-725/2024.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. HILDO DO CANDANGO)

Altera a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, para permitir o uso de recursos do Salário-Educação para alimentação escolar

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

.....

§ 1º

.....

.....

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental, reservados, no caso dos Municípios, no mínimo 2% (dois por cento) para programa de alimentação escolar suplementar ao de que trata a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.



.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa destinar um percentual mínimo dos recursos do Salário-Educação para programas de alimentação escolar, com o objetivo de garantir condições adequadas de nutrição aos estudantes do ensino fundamental. A alimentação escolar adequada é fundamental para o desenvolvimento biopsicossocial dos alunos, contribuindo para melhorar o desempenho acadêmico e promover hábitos alimentares saudáveis. Essa medida reforça o compromisso com a qualidade da educação e o bem-estar dos estudantes.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Hildo do Candango





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-24;9424
LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200906-16;11947

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 725, DE 2024

Apensado: PL nº 726/2024

Altera a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, para permitir o uso de recursos do Salário-Educação para compra de uniforme escolar.

Autor: Deputado HILDO DO CANDANGO

Relator: Deputado MAURÍCIO CARVALHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende alterar a redação do inciso II do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, para autorizar o uso da quota estadual e municipal da contribuição do salário-educação para aquisição de uniforme escolar.

Encontra-se apensado o projeto de lei nº 726, de 2024, também de autoria do Deputado Hildo do Candango, cujo objetivo é alterar o mesmo dispositivo da Lei nº 9.424/1996, para autorizar o uso dessa cota do salário-educação para o financiamento de programas de alimentação escolar.

A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão de Educação.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A possibilidade de utilização dos recursos da contribuição social do salário-educação para aquisição de uniforme escolar para os estudantes das redes públicas de educação básica é demanda reiteradamente apresentadas por muitos entes federados subnacionais.

Por sinal, muitos tribunais de contas estaduais têm-se manifestado favoravelmente a essa possibilidade. O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu Parecer em Consulta 00019/2023-5 – Plenário, datado de 11 de outubro de 2023, assim se pronunciou sobre o tema:

É possível destinar a verba oriunda do salário-educação para o custeio de programas que incluem a aquisição de uniformes, tênis, mochilas e kits escolares para alunos da educação básica pública.

O referido Parecer argumentou:

Ao instituir o salário-educação como fonte adicional de financiamento a educação básica pública (art. 212, §5º, CF¹), a Constituição Federal não detalhou sobre sua destinação. No texto constitucional, consta apenas a vedação da aplicação dos recursos provenientes dessa contribuição social a um tipo de gasto: o pagamento de aposentadorias e pensões (art. 212, §7º, CF). Assim, a CF deixou para a legislação infraconstitucional a regulamentação do destino da verba, desde que utilizada como financiamento adicional da educação básica e não utilizada para o fim vedado. Apesar do mandamento constitucional, a legislação não detalha destinação dos valores oriundos do salário-educação. A Lei 9.766/98, que “altera a legislação que rege o salário-educação”, estabeleceu proibições e trouxe alguns esclarecimentos. Assim, a Lei 9.766/98 vedou a aplicação dos recursos no pagamento de pessoal, autorizou seu uso vinculado ao ensino fundamental público², mas não listou em



quais atividades, bens, serviços, etc., os recursos podem ser utilizados. Para isso, a lei remeteu à regulamentação infralegal.

Nesse passo, foi editado o Decreto 6.003/2006. Essa norma “regulamenta a arrecadação, a fiscalização e a cobrança da contribuição social do salário-educação”, mas silencia quanto à sua destinação. Isto é, o Decreto 6.003/2006 não especifica acerca da utilização da contribuição social, mas apenas estabelece que a quota estadual e municipal será creditada para “financiamento de programas, projetos e ações voltadas para a educação básica” (art. 9º, II, Decreto 6.003/2006).

O Parecer do TCE-ES menciona pronunciamentos com teor semelhante ao de quatro outros Tribunais de Contas: dos Estados de Sergipe (2021), de Pernambuco (2019), de Alagoas (2019), e de Minas Gerais (2015). Há outras manifestações ainda mais antigas, como as dos Tribunais de Contas do Piauí (2011) e da Bahia (2013), estes voltados para a questão da alimentação escolar. Mais recentemente, em 2024, os TCEs do Estado do Pará e do Estado da Paraíba também se pronunciaram favoravelmente a essa utilização. Há outras Cortes de Contas, porém, que mantêm entendimento diverso, como as dos Estados de São Paulo e do Paraná.

Este Relator concorda com a argumentação que leva à interpretação favorável à utilização dos recursos do salário-educação para tal finalidade.

Considerando o teor do projeto de lei apensado, cabe, de fato, abranger na matéria em exame, a utilização dos recursos do salário-educação para o financiamento de programas de alimentação escolar. Já há alguns anos, a União vem dispondo desses recursos para custear as despesas com o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae). Também há tempos os entes federados subnacionais têm aplicado parte dos recursos de suas quotas para o custeio da alimentação escolar em suas redes públicas.

As despesas com alimentação escolar e com uniformes escolares são significativas nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Por tal razão, ao votar favoravelmente pela inclusão da



despesa com uniforme escolar entre aquelas a serem realizadas com recursos dessa contribuição social, faz sentido também incluir as despesas com alimentação escolar.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 725, de 2024; e nº 726, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 725, DE 2024

Apensado: PL nº 726/2024

Altera a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, para permitir o uso de recursos do Salário-Educação para custeio de programas de alimentação escolar e de aquisição e distribuição de uniformes escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

§ 1º

I – Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização da educação básica



pública, de forma a propiciar a redução dos desníveis socioeducacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações da educação básica pública.

.....

§ 4º Os recursos do salário-educação poderão ser utilizados para o custeio de despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino e para o custeio de programas de alimentação escolar e de aquisição e distribuição de uniformes escolares”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 725, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 725/2024 e do PL 726/2024, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maurício Carvalho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Ismael, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Sergio Santos Rodrigues, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Adriana Ventura, Andreia Siqueira, Átila Lins, Átila Lira, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Dr. Fernando Máximo, Dr. Jaziel, Greyce Elias, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Fernando Vampiro, Nikolas Ferreira, Pauderney Avelino, Reginaldo Lopes, Sidney Leite, Silvia Cristina e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 725, DE 2024

Apensado: PL nº 726/2024

Altera a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, para permitir o uso de recursos do Salário-Educação para custeio de programas de alimentação escolar e de aquisição e distribuição de uniformes escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

§ 1º

I – Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização da educação básica pública, de forma a propiciar a redução dos desníveis socioeducacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações da educação básica pública.

.....

§ 4º Os recursos do salário-educação poderão ser utilizados para o custeio de despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino e para o custeio de programas de alimentação escolar e de aquisição e distribuição de uniformes escolares”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado Maurício Carvalho
Presidente

Apresentação: 05/12/2025 13:29:33.087 - CE
SBT-A 1 CE => PL 725/2024

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251482299900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho



FIM DO DOCUMENTO